

Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

LEI Nº 422, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre o imposto territorial rural.

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DO IMPOSTO EM GERAL
CAPÍTULO I
Da incidência do imposto

Art. 1º - Ao imposto territorial rural, estão sujeitos os imóveis situados no território do Município, excluídos os sobre que incide o imposto territorial urbano e o predial:

§ 1º - O imposto territorial não incidirá sobre sítios de área excedente a vinte (20) hectares, quando os cultive só com sua família, proprietário que não possua outro imóvel rural.

§ 2º - Tampouco incide o imposto sobre:

- a) - bens rurais do patrimônio da União, dos Estados, ou de outros Municípios;
- b) - bens rurais do patrimônio de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, desde que as rendas dos beneficiários sejam aplicadas integralmente no País e para os respectivos fins, (Const. Federal, art. 31, V, a, b)

Art. 2º - As pessoas a que aludem o parágrafo 1º e inciso b do parágrafo 2º do artigo precedente, deverão fazer declaração dos bens excluídos da incidência, com a prova hábil de direito ao benefício fiscal.

§ Único - As entidades de educação e assistência que exerçam tais atividades remuneradas ou lucrativas só terão direito a isenção proporcional ao custo dos seus serviços gratuitos sobre a receita bruta, salvo se de esta for integralmente dispendida no desenvolvimento de tais serviços.

CAPÍTULO II
Da Taxa de imposto

Art. 3º - O imposto territorial rural será cobrado de acordo com as taxas e áreas seguintes:

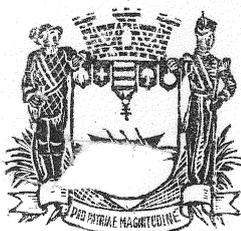
- | | | |
|-------------------------------|------|---------------|
| I - Até 100 hectares | 1,5% | (sobre |
| II - De 101 a 500 hectares | 2% | (o |
| III - De 501 a 2.000 hectares | 3% | (valor da |
| IV - Sobre os demais hectares | 4% | (propriedade |

§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto não será considerada a fração de hectare.

§ 2º - Para os fins deste artigo somam-se como constituindo um imóvel, todas as superfícies territoriais contíguas, lavadas em nome do mesmo contribuinte.

§ 3º - O imposto será calculado sobre o valor da terra, excluídas as benfeitorias.

§ 4º - O mínimo do imposto para cada contribuinte não será inferior a 5% do salário mínimo da Região.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

Art. 4º - O imposto será devido em dôbre:

- I - quando o imóvel de mais de um (1) hectare não tiver pelo menos dois (2/3) terços de sua área aproveitados de acôrdo com as características locais;
- II - quando o imóvel for objeto de atividade agropecuária, sob a forma de arrendamento, em extensão superior à metade de sua área total.

§ 1º - As majorações de que trata êste artigo sómente incidirão após um (1) ano, contando da vigência desta lei;

§ 2º - No decurso da vigência desta lei, o prazo de um (1) ano fixado para a observância de disposto no item I, contar-se-á da data da aquisição.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções do imposto

Das isenções

Art. 5º - Serão isentas do imposto, desde que os proprietários o requeram com as provas inerentes as exigências regulamentares:

- a)- os imóveis pertencentes a colonos, assim considerados os nacionais ou estrangeiros que cultivam a terra, com esforço próprio ou de sua família, sem empregado assalariado, nos 5 (cinco) primeiros anos de sua instalação, desde que morem no próprio imóvel, ainda que a área supere 20 (vinte) hectares e o proprietário possua outro imóvel;
- b)- as áreas cobertas por florestas naturais, primitivas ou secundárias, ou florestas artificiais, qualquer delas com mais de 3 (três) metros de altura, desde que compreendam mais de 10% da extensão total da propriedade.

§ ÚNICO - Ficam excluídos da isenção as coberturas vegetais formadas de cerrados e caapeiras.

Art. 6º - Serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), as taxas que incidem sôbre as propriedades que satisfizerem as condições a seguir enumeradas:

- a)- adotar práticas de conservação do sólo;
- b)- ter culturas plantadas em área defendida contra a erosão;
- c)- não estar sob arrendamento.

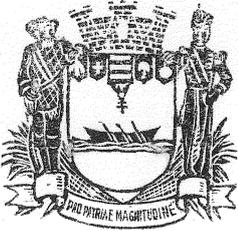
§ 1º - Consideram-se práticas de conservação do sólo:

- a)- nas culturas anuais, no mínimo retação de culturas e plantio em nível; e nas perenes, qualquer prática que as defenda da erosão;
- b)- culturas em faixas ou cordões em contorno para culturas, ou a ainda formação de pastagens ou matas, (cobertura florestal).

§ 2º - Consideram-se adequadas aos trabalhadores as moradias que satisfizerem o mínimo de exigências sanitárias e bem estar de acôrdo com o modelo e normas aprovadas pela autoridade executiva, ficando desde logo condenadas as habitações de pau-a-pique, barreadas, com piso de chão e cobertas de sapê ou similares.

Art. 7º - As isenções ou reduções serão cassadas, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou documentos apresentados, bem assim quando os imóveis deixarem de observar as condições que motivaram o favor fiscal.

Handwritten signature: Lorena



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

TÍTULO II

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

Das bases do lançamento

Art. 8º - Os lançamentos terão por base o valor do imóvel sem benfeitorias fixado de acordo com o critério estabelecido no artigo seguinte:

§ Único - Consideram-se um só imóvel as superfícies territoriais contíguas sob o domínio do mesmo contribuinte.

Art. 9º - O valor do imóvel, excluídas as benfeitorias, será calculado de acordo com as normas aprovadas por ato executivo, que não poderá deixar de observar o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Sempre que ocorrerem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral ou em relação a um imóvel isoladamente serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração no exercício seguinte;

§ 2º - As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pela repartição competente, sendo modificados a qualquer tempo os lançamentos sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos elementos informativos que tiverem determinado a fixação do valor tributável das terras;

§ 3º - São autorizadas reavaliações com majoração superior a 30% de um para outro exercício, quando objetivam corrigir desigualdades no mesmo local, não podendo contudo cobrar-se acréscimo superior a 30% do lançamento, vigente em cada exercício subsequente, até atingir a reavaliação corretiva;

§ 4º - Reputar-se-ão tácitamente aceitas as reavaliações recorridas que não forem julgadas em 60 dias por instância fiscal superior.

Art. 10º - A declaração inexata, quando feita com dolo, sujeita o autor a pagar com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o imposto devido no mesmo exercício em que se fizer a notificação.

CAPÍTULO II

Do Processo do lançamento

Art. 11º - Far-se-á a inscrição de todos os contribuintes à vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se, à medida que se verificarem, as modificações sofridas pelo imóvel no curso do exercício.

§ Único - Os lançamentos serão automaticamente revigorados em cada exercício subsequente, enquanto não alterados na forma prevista neste título.

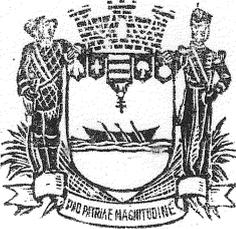
Art. 12º - De posse dos elementos modificativos, o órgão exator fará o lançamento, que será afixado por edital em lugar acessível aos contribuintes, até 30 de novembro, para cobrança no exercício seguinte, publicando jornal da cidade e comunicado sumário da afixação.

§ 1º - Não dependerá de nova publicação ou aviso o ato que altere a base do imposto ou a elevação geral e uniforme, do valor das propriedades.

§ 2º - Será afixado por edital em lugar acessível aos contribuintes o rol dos lançamentos das propriedades em cada exercício

§ 3º - A alegação da falta de recebimento de aviso não eximirá o contribuinte das cominações desta lei.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO -- (BRASIL)

Art. 13º - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais, ainda que isentos ou não sujeitos a impostos, sendo os favores fiscais anotados de modo que seja fácil a verificação da sua soma.

Art. 14º - O lançamento é anual, alcançando exercícios anteriores, quando fôr o caso.

§ 1º - Havendo transmissão do imóvel por arrematação em hasta pública, inclusive a adjudicação ou remissão, o arrematamento adjudicatório ou remissionário, desde o ato, ficará sujeito ao imposto.

§ 2º - Se a transmissão se der por força de sentença judicial, a arrematação incluirá todos os exercícios em débito, cujo pagamento constituirá encargo do novo proprietário.

§ 3º - Nos casos de modificação do lançamento, por transmissão, as guias serão preparadas de maneira que possam os sucessores e adquirentes fazer prova de ter eles próprios sido os autores do pagamento, exigindo-se, todavia, para tanto que o contribuinte apresente nova declaração com o valor fiscal da transmissão.

Art. 15º - O lançamento do imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do compromissário comprador e do vendedor, ficando ambos solidariamente responsáveis pelo imposto.

Art. 16º - No lançamento referente a condomínio, figurará o nome dos condôminos conhecidos.

Art. 17º - Se o imóvel se estender a qualquer município limítrofe, o lançamento se ferirá apenas à parte da área sob a jurisdição deste.

CAPÍTULO III

Das reclamações e recursos

Art. 18º - As reclamações deverão ser apresentadas em 30 dias do aviso, afixação do edital ou publicação.

Art. 19º - Quando as reclamações se fizerem tardiamente, o reclamante estará sujeito, além das cominações moratórias, as despesas de cobrança e custas de executivo acaso iniciado.

Art. 20º - Os interessados poderão reclamar a restituição do imposto ou multa, no todo ou em parte, quando provarem indevidamente o lançamento ou erro de exação.

§ Único - No caso deste artigo, a restituição far-se-á sem desconto, isto é, da importância efetivamente paga pelo contribuinte.

TÍTULO III

Da arrecadação e fiscalização

CAPÍTULO ÚNICO

Da época e processo de arrecadação

Art. 21º - O imposto territorial rural será arrecadado em duas prestações iguais em junho e outubro.

Art. 22º - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento) se pago de uma vez em junho; e com desconto de 10% (dez por cento) se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior, dentro dos seguintes períodos:



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

- a)-do dia 1º a 10, pelos contribuintes cujos prenomes começarem uma das letras "A" até "E";
- b)-de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes forem iniciados por uma das letras "F" a "L";
- c)-de 21 até o último dia do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z", prevalecendo a faculdade disposta na alínea c, quando no lançamento figura expressamente mais de um nome.

Art. 23º - Se o imposto não tiver sido pago com a opção de desconto, ser arrecadado:

- a)-sem desconto e sem multa, se pago dentro da primeira quinzena do mês seguinte;
- b)-acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento) se pago posteriormente.

Art. 24º - Vencida e não paga a prestação relativa ao primeiro semestre, contar-se-á vencida a dívida correspondente ao ano todo, equiparando-se de logo a dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 25º - Quando os lançamentos forem feitos sem possibilidades de o contribuinte alcançar as épocas normais de arrecadação, ser-lhe-á concedida a dilatação de 30 dias em duas quinzenas, para que possa, em cada uma delas, efetuar o pagamento, com as vantagens concedidas neste capítulo, ficando sujeito, após a dilatação, às cominações expressas.

Art. 26º - Nos casos de compromissos de compra e venda, desde que o promitente comprador haja pago, a partir da declaração, o imposto relativo à área compromissada, será permitido, quando aos débitos anteriores, que porventura operarem o imóvel, o pagamento correspondente à gleba compromissada na base da avaliação feita.

Art. 27º - No caso de imóvel indiviso, facultar-se-á a qualquer condômino pagar a parte dele que lhe couber, desde que o requeira juntado a verificação de sua quota na comunhão.

Art. 28º - Ao Adquirente de parte do imóvel, onerado no seu todo com imposto territorial em atraso, será facultado a fração do débito relativa à parte adquirida, contando que, pelo instrumento translativo da propriedade, ou documento equivalente, seja possível individuá-la ou determinar-se a quota que ela represente, se for o ideal.

§ Único - Efetuada a arrecadação parcial do imposto de acordo com este artigo, mediante declaração prestada pelo requerente, ficará a parte adquirida para efeito fiscal desligada do lançamento do imóvel ou comunhão a que pertence, fazendo-se a substituição da certidão da dívida com dedução da quota quitada e da área desmembrada.

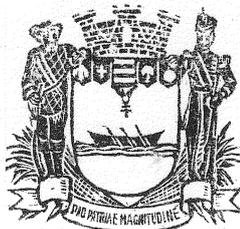
Art. 29º - Quando os interessados se prevalecerem da faculdade concedida nos artigos anteriores, e a dívida fiscal já estiver inscrita ajuizada ou a Procuradoria Fiscal, à vista das comunicações que necessariamente lhes são feitas, providenciará a dedução da parte do imposto já pago e a exclusão da penhora já efetivada ou a ser feita, da parte liberada pelo pagamento parcial.

TÍTULO IV

DAS DECLARAÇÕES IMOBILIÁRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das obrigações dos proprietários e equiparados



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

Art. 30º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais são obrigados a prestar pela forma ou nos prazos adiante estabelecidos, as declarações mencionadas neste capítulo.

§ Único - Quando não forem em tempo hábil, as declarações, os exatores preencherão de ofício.

Art. 31º - As declarações referidas no artigo anterior, serão prestadas escritas em formulário oficial, que, além de outros elementos exigidos pela Prefeitura, conterá:

- a)- nome do proprietário ou possuidor;
- b)- sede local do imóvel (bairro, arrabalde, arraial);
- c)- denominação do imóvel e confrontações com o nome dos confrontantes conhecidos;
- d)- superfície em hectares ou metros quadrados;
- e)- descrição sucinta:
 - 1 - Relação em separado de todas as benfeitorias existentes, incluindo culturas, construções, acessórios industriais;
 - 2 - relação em separado dos bens naturais, como fontes, matas, jazidas minerais, quedas d'água e outros;
- f)- valor da terra nua, sem benfeitorias;
- g)- elementos elucidativos (esclarecimentos ou observações quando se tratar de condomínio, terras litigiosas ou compromissadas, com discriminação clara de área, quando o imóvel se estender para outro município ou parte dele pertencer à zona urbana);
- h)- título de direito sobre o imóvel ou tempo e origem da posse (natureza e espécie dos títulos e número da transcrição);
- i)- domicílio e residência do proprietário e também endereço do representante legal, quando por este prestada a declaração;
- j)- assinatura do declarante, a data da entrega.

§ Único - No ato de entrega da declaração na Prefeitura, o declarante apresentará o título de direito ou escritura de imóvel.

Art. 32º - O valor do imóvel constante da declaração imobiliária será para o fisco mero elemento informativo, sem aplicação a outros fins, ficando o declarante isento de penalidade por causa do valor declarado.

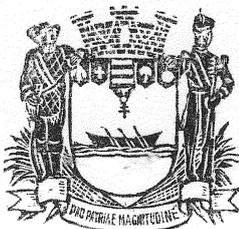
Art. 33º - As declarações serão compulsoriamente renovadas, sempre que ocorrerem modificações, já quanto a área, já quanto aos proprietários ou possuidores; e serão apresentadas à repartição fiscal dentro de 30 dias da data da escritura, sob pena de procedimento ex-offício, como dispõe este capítulo (art. 31, § 1º).

Art. 34º - É obrigatório o possuidor direto, como ocupante, arrendatário ou outros equiparados, a prestar por estes as declarações exigidas neste capítulo.

Art. 35º - Em caso de litígio sobre o domínio de um imóvel, os litigantes serão também obrigados às declarações com menções expressa de tal circunstância, dos nomes das pessoas naturais ou jurídicas com que litigam e das que estão de posse da gleba litigiosa.

Art. 36º - Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declarações incumbe a qualquer dos condôminos, ou ao administrador do imóvel comum, respondendo, no primeiro caso, todos os coproprietários, solidariamente, pelo não cumprimento da obrigação fiscal.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO -- (BRASIL)

§ 1º - O condômino declarante arrolará na parte intitulada "elementos elucidativos" o nome de todos os consortes na comunhão do imóvel.

§ 2º - Se for possível a individuação da parte de cada condômino poderá, a juízo do Fisco, ser declarada e lançada cada uma delas de per si, a requerimento do interessado.

Art. 37º - Todo aquele que exerce tutela ou curatela, administração ou outra representação legal, fica pessoalmente obrigado ao cumprimento da lei, quando aos imóveis de propriedade das pessoas que represente.

Art. 38º - Nenhum proprietário, possuidor, diretor, administrador ou guarda, poderá impedir que penetrem no imóvel os encarregados de serviços referentes ao imposto, ou negar informações que interessem a esses serviços uma vez que os funcionários exibam documentos comprobatórios de sua identidade fiscal e identidade.

Art. 39º - Os proprietários de imóveis rurais destinados a venda em lotes ficam obrigados a apresentar à fazenda, a planta do loteamento, assinada por profissional legalmente habilitado, com firma reconhecida, bem como relação dos adquirentes ou compromissários compradores, com indicação de endereços.

§ 1º - A documentação a que alude este artigo deverá ser apresentada dentro de 30 dias do registro do loteamento em cartório.

§ 2º - Os contratos de venda e compra, ou compromissos serão comunicados mensalmente à repartição exatora.

Art. 40º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 6 de dezembro de 1963

Braz Pereira de Olivas

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria Municipal de Lorena, Prefeitura, aos 6 de dezembro de 1963

Manuel Mattos Filho

MANUEL MATTOS FILHO

Diretor Geral da Secretaria "ad-hoc"